



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.665 - SP (2015/0024716-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO APARECIDO DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese na qual o Tribunal *a quo* deferiu liminar em mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra sentença de pronúncia que deferira ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação (Precedentes).
3. Ordem concedida para, ratificando a liminar, afastar o efeito suspensivo conferido ao recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.665 - SP (2015/0024716-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO APARECIDO DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JULIANO APARECIDO DIAS contra ato de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Mandado de Segurança de nº 2173259-17.2014.

Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e II c/c art. 29, *caput* do Código Penal, tendo sido deferido, na ocasião, o direito de recorrer em liberdade.

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, recebido apenas no efeito devolutivo. Desse modo, o *Parquet* impetrou mandado de segurança com fim de conferir efeito suspensivo ao recurso. A liminar foi deferida pelo Relator.

No presente *writ*, o impetrante alega que *esta Corte firmou o entendimento de que é incabível o mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede liberdade aos acusados* (e-STJ fl. 3).

Invoca o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição* (e-STJ fl. 12). .

Pleiteia, assim, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 60/64.

Informações às e-STJ fls. 94/114

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus (e-STJ fl. 85/87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.665 - SP (2015/0024716-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de se utilizar do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito acusatório.

Nos presentes autos, o magistrado singular proferiu sentença de pronúncia deferindo ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Da referida decisão recorreu em sentido estrito o *Parquet* estadual. Além disso, o Ministério Público também impetrou mandado de segurança objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso, visto que irresignado com a possibilidade de o ora paciente ser posto em liberdade provisória.

O Tribunal *a quo* deferiu o pedido urgente, a fim de que o paciente permanecesse encarcerado até o julgamento do *mandamus*, *in verbis* (e-STJ fls. 24/28):

Ora, em que pese o posicionamento exarado pelo MM. Juiz a quo na r. decisão recorrida, realmente, é caso de se conceder o "efeito suspensivo ativo" ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, diante da presença, na espécie, do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Assim, a alegação do evidente prejuízo pelas solturas arguida pelo representante do Ministério Público nas razões de fls. 76/91, sugere ser necessária a atribuição de "efeito suspensivo ativo" ao recurso interposto, pela via do mandado de segurança.

Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao inadmitir o manejo do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Nesses termos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO PROCESSANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é incabível, de regra, a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus concedida para cassar os efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0013769-27.2013.8.26.0000, confirmando a liminar anteriormente deferida. (STJ, Quinta Turma, HC-272.811/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 3/9/2013, DJe de 11/9/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A superveniência do julgamento do mérito do mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o habeas corpus aqui manejado, no qual é impugnada decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar.

2. A legislação elencou taxativamente os casos de efeito suspensivo do recurso em sentido estrito, sendo proibida a inovação pelo Judiciário, conferindo tal efeito ao recurso que não o tem (art. 584 do CPP). À luz desse preceptivo legal, esta Corte tem decidido, até mesmo em sede de habeas corpus, que não cabe mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.

3. Habeas Corpus prejudicado. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão que conferiu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau. (STJ, Quinta Turma, HC-317.308/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 27/10/2015, DJe de 9/11/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA RECURSAL PROCESSUAL PENAL. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Incabível o uso de mandado de segurança para a concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto em face de decisão de primeira instância que deferiu pedido de liberdade provisória.

2. Constrangimento ilegal configurado.

3. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão de primeira instância que concedera liberdade provisória ao paciente. (STJ, Sexta Turma, HC-325.839/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 13/10/2015, DJe de 3/11/2015) (grifos nossos)

Desse modo, **concedo a ordem** para, ratificando a liminar, afastar o efeito suspensivo conferido ao recurso ministerial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0024716-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 315.665 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21732591720148260000 30041600420138260344

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO APARECIDO DIAS (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE JORGE JUNIOR
CORRÉU	: LUIS CARLOS DOMINGOS DA SILVA
CORRÉU	: WESLEY DO NASCIMENTO CRISPIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.